



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735210 - GO (2024/0329197-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : L C F
AGRAVANTE : M C F C DE A
ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855
FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
DENIZE OLERANTE DE LIMA RIBEIRO - GO040496
AGRAVADO : C L DOS S
ADVOGADA : MÁRCIA SAMPAIO MORAES - GO009732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" C/C PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE, FUNDADA EM DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. JUNTADA DE PROVA NOVA. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior*" (AgInt no AREsp 2.309.266/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024).

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de juntada da prova extemporânea, consignando que "*a prova em análise não era de conhecimento da autora ao tempo do ajuizamento da ação, tenho por lícita a sua juntada extemporânea, o que faço com arrimo no art. 435, p. único, do CPC, de modo que a tese de preclusão de sua produção deve ser afastada*" (fl. 622).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Por sua vez, em relação ao termo inicial da união estável, o Tribunal de Justiça consignou que "*o falecido C S mantinha união estável com a apelada há mais de trinta anos, reforçando assim que o marco inicial dessa união estável remonta ao ano de 1987*" (fl. 625).

5. Nesse contexto, a modificação do entendimento exarado, quanto ao termo inicial da união estável, ensejaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em estreita via de recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735210 - GO (2024/0329197-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : L C F
AGRAVANTE : M C F C DE A
ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855
FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
DENIZE OLERANTE DE LIMA RIBEIRO - GO040496
AGRAVADO : C L DOS S
ADVOGADA : MÁRCIA SAMPAIO MORAES - GO009732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" C/C PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE, FUNDADA EM DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. JUNTADA DE PROVA NOVA. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior*" (AgInt no AREsp 2.309.266/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024).

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de juntada da prova extemporânea, consignando que "*a prova em análise não era de conhecimento da autora ao tempo do ajuizamento da ação, tenho por lícita a sua juntada extemporânea, o que faço com arrimo no art. 435, p. único, do CPC, de modo que a tese de preclusão de sua produção deve ser afastada*" (fl. 622).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Por sua vez, em relação ao termo inicial da união estável, o Tribunal de Justiça consignou que "*o falecido C S mantinha união estável com a apelada há mais de trinta anos, reforçando assim que o marco inicial dessa união estável remonta ao ano de 1987*" (fl. 625).

5. Nesse contexto, a modificação do entendimento exarado, quanto ao termo inicial da união estável, ensejaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em estreita via de recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 640-651, e-STJ) interposto por L C F e M C F C DE A contra decisão (fls. 741-746, e-STJ), proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "(...) *O caso em pauta é extremamente sensível, vez que fora violado dispositivos de lei federal, com o reconhecimento de união estável pós morte cujo termo inicial reconhecido aponta claro impedimento matrimonial, cuja reavaliação jurídica desagua na inexistência de separação de fato, vez que a decisão que reconheceu a união estável pautou exclusivamente em ata notarial com imagens em fita VHS juntada extemporaneamente sem comprovação de justa causa*" (fl. 647, e-STJ).

Aduz, ainda, que "*Dispõe a Súmula 7 que, 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Ocorre que tal previsão não se aplica ao presente caso, uma vez que não se busca um reexame das provas, mas sim, a reavaliação jurídica das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida no acórdão do tribunal de origem que negou seguimento ao Recurso Especial, como também foi transcrito na decisão monocrática recorrida*" (fl. 743).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação apresentada às fls. 749-757, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM' C/C PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE, FUNDADA EM DIREITO REAL DE HABITAÇÃO", ajuizada por C L DOS S, ora agravada, cujo pedido inicial foi julgado parcialmente procedente "*para o fim de reconhecer a união estável havida entre C L DOS S e C S F, no período compreendido entre 08/08/1987 até a data de seu falecimento, em 07/05/2020*" (fl. 535, e-STJ).

Nas razões recursais, L C F e M C F C DE A, ora agravantes, defendem ofensa ao art. 435, parágrafo único, do CPC/2015, alegando, em síntese, que a prova juntada por fita VHS não se mostra "prova nova", não podendo ser juntada posteriormente aos autos. Aduz, ainda, com fulcro nos arts. 1.723, § 1º, e 1.521, VI, do CC, que a união estável somente pode ser considerada a partir de maio de 1995, quando da saída do lar.

Por sua vez, o TJ-GO, analisando as circunstâncias do caso, assim dirimiu a controvérsia:

"Nesse contexto, considerando a importância da celeridade processual e diante da constatação de que a sentença examinou com maestria as questões discutidas, adoto a técnica de fundamentação per relationem, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, transcrevo os fundamentos da sentença, que passam a compor as razões de decidir deste voto:

Sobre tal questão, registra-se que as fotografias anexadas à contestação (evento 36, arquivo 1), apesar de registrar C S e O em confraternizações familiares, é de se pontuar que tais fotografias não possuem data, de modo que não é possível afirmar se foram tiradas entre 1987 a 1995.

Mas mesmo que assim não fosse, considerando que a separação de C Sebastião e Odília foi consensual, aliado ao fato de que eles tiveram filhos, não se pode olvidar da possibilidade de o ex-casal frequentar o mesmo ambiente familiar, em virtude da existência de prole comum, mesmo porque tais registros não deixa entrever qualquer sinal de afetividade entre eles.

Prosseguindo, de acordo com o primeiro link de vídeo do evento 85, observa-se que a autora filma o falecido C S, na presença de amigos e familiares, na beira de uma praia, ocasião em que pronuncia os seguintes dizeres:

“Bem, benhê, faz tchau aí. Faz tchau de frente, bem”.

Registra-se que o vídeo é datado de 13 de janeiro de 1994.

Pontua-se, também, que, de acordo com a petição do evento 85, a autora somente obteve a informação a respeito da existência de tais gravações de fita VHS em julho de 2023, quando a Sra. C, que era casada com seu ex- cunhado, Sr. J C (já falecido), lhe telefonou informando que localizou tais fitas VHS quando organizava alguns pertences de seu ex- esposo para doação, quando as ofereceu para a autora.

Considerando, portanto, que a prova em análise não era de conhecimento da autora ao tempo do ajuizamento da ação, tenho por lícita a sua juntada extemporânea, o que faço com arrimo no art. 435, p. único, do CPC, de modo que a tese de preclusão de sua produção deve ser afastada.

A propósito:

(...)

Superada tal questão de ordem processual, tenho que a existência de arquivo de vídeo, datado de 13 de janeiro de 1994, onde a autora se dirige ao falecido C S como “bem”, termo recorrentemente utilizado entre casais, na presença de familiares e amigos, em nítida publicidade, revela que, ao contrário da tese sustentada pela parte ré, o falecido já estava separado de fato de sua esposa O em maio de 1995.

Sendo assim, se por um lado os réus não lograram êxito em comprovar que C S e O permaneceram efetivamente juntos, como casal, entre 1987 e 1995, resta saber se a parte autora foi exitosa em comprovar o início da alegada união com o falecido, a partir de 08/08/1987.

Neste contexto, a escritura pública declaratória de união estável firmada pelo casal C S F e C L dos S, em setembro de 2003, traz as seguintes informações (evento 1, arquivo 9):

“(...) 1. que eles contratantes mantêm vida em comum, como se casados fossem, há mais de 16 (dezesseis) anos, residindo atualmente no mesmo endereço acima descrito; 2. Que durante todo esse tempo de vida em comum, a 2ª contratante tem tido vida exemplar com fiel companheira e responsável na manutenção do lar em que residem eles contratantes, com elevado senso de economia nos gastos cotidiano e despesas pessoais. (...)” (grifo nosso).

Logo, considerando que a escritura pública declaratória de união estável foi lavrada em 2003, aliado ao fato de que o casal declarou que já mantinha vida em comum há mais de 16 (dezesseis) anos, é de se concluir que a união em referência iniciou-se, de fato, no ano de 1987.

Portanto, o ano de início da alegada união, sob a ótica da autora, não é fruto da aleatoriedade, e sim embasada em documento lavrado em cartório pelo casal que, categoricamente, afirmou perante o tabelionato respectivo a existência de união pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição familiar consolidada, há mais de 16 (dezesseis) anos, a contar de 2003 (ou seja, a partir de 1987), situação que perdurou até o advento do falecimento de C S, em 07/05/2020, cujo termo final é fato incontroverso.

De se registrar que a escritura pública declaratória de união estável, embora possua presunção juis tantum, não foi infirmada por nenhum elemento de prova constante nos autos. De outro modo, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo do reconhecimento da união entre 1987 a 1995, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Ao revés, a escritura pública declaratória vai ao encontro dos demais elementos de prova constantes nos autos, especialmente os arquivos de VHS do evento 85, que demonstram a existência do affectio maritalis dos casal CS e C em período anterior a 1995.

Logo, se não foram produzidos elementos aptos a desconstituir o teor da escritura pública declaratória de união estável, o reconhecimento de sua veracidade é medida impositiva.

Quanto à audiência de instrução e julgamento (movimentos 71/74), a qual acompanhei com diligência, os depoimentos conflitantes das testemunhas pouco contribuíram para os autos, tendo em vista que as informações, de fato, eram fornecidas de acordo com a conveniência de quem as arrolou. Se por um lado, a testemunha da parte autora foi categóricas em afirmar que o termo inicial da união estável é o ano de 1987. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela parte requerida indicaram que o matrimônio do falecido perdurou aproximadamente até meados de 1995.

No entanto, as provas materiais apresentadas pela autora, em estrita observância ao art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, confirmam a informação da Escritura Pública Declaratória de União Estável (mov. 1, doc. 10), demonstrando que a união estável de C S e C L é anterior ao ano de 1995.

É relevante mencionar que o falecido C S F incluiu expressamente no documento de Revogação Parcial de Testamento redigido em 14/06/2017 (mov. 1, arq. 3, doc. 22) as seguintes palavras:

(...)

Com efeito, tal documento, datado de 14/06/2017, indica expressamente que o falecido C S mantinha união estável com a apelada há mais de trinta anos, reforçando assim que o marco inicial dessa união estável remonta ao ano de 1987.

Valioso mencionar que, ao julgar o agravo de instrumento nº 5293416.29.2020.8.09.0000, relacionado ao processo de inventário nº 5211062- 69.2020.8.09.0024, o Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu a presunção de validade, diante da fé pública que possui o tabelião, da escritura pública de união estável celebrada entre a autora e o falecido, a qual deve ser prestigiada neste julgamento. Veja-se:

(...)

As argumentações apresentadas são suficientes para dispensar a análise das demais questões levantadas na apelação, tendo em vista que se mostram contrárias ao entendimento aqui exposto.

Por conseguinte, é imperativa a manutenção da sentença contestada, a qual, de maneira esclarecedora e devidamente fundamentada, estabeleceu o marco inicial da união estável.

Na confluência do exposto, já conhecido o recurso, nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença impugnada, por estes e seus próprios fundamentos.

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior" (AgInt no AREsp 2.309.266/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024).

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, " de acordo com a petição do evento 85, a autora somente obteve a informação a respeito da existência de tais gravações de fita VHS em julho de 2023, quando a Sra. C, que era casada com seu ex-cunhado, Sr. J C (já falecido), lhe

*telefonou informando que localizou tais fitas VHS quando organizava alguns pertences de seu ex- esposo para doação, quando as ofereceu para a autora. Considerando, portanto, que **a prova em análise não era de conhecimento da autora ao tempo do ajuizamento da ação, tenho por lícita a sua juntada extemporânea, o que faço com arrimo no art. 435, p. único, do CPC, de modo que a tese de preclusão de sua produção deve ser afastada**".*

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, em relação ao termo inicial da união estável, o Tribunal de Justiça consignou que *"o falecido C S mantinha união estável com a apelada há mais de trinta anos, reforçando assim que o marco inicial dessa união estável remonta ao ano de 1987"*.

Nesse contexto, a modificação do entendimento exarado, quanto ao termo inicial da união estável, ensejaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em estreita via de recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO. TERMO INICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao termo inicial da união estável demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Agravo interno não provido.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.245.998/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.735.210 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0329197-6

Número de Origem:

563065230 56306523020218090024

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C F

AGRAVANTE : M C F C DE A

ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855

FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722

DENIZE OLERANTE DE LIMA RIBEIRO - GO040496

AGRAVADO : C L DOS S

ADVOGADA : MÁRCIA SAMPAIO MORAES - GO009732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L C F

AGRAVANTE : M C F C DE A

ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855

FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722

DENIZE OLERANTE DE LIMA RIBEIRO - GO040496

AGRAVADO : C L DOS S

ADVOGADA : MÁRCIA SAMPAIO MORAES - GO009732

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025